

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. MARCO MAIA)

Acrescenta o inciso XII ao Artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 6º.....

XII – Os servidores que, por concurso público, exercem a atividade de guarda-parque nos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, têm assegurado o direito ao porte de arma de fogo, na forma prevista no regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria desta proposição, que acrescenta o inciso XII ao art.6º da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, visa à legalidade do direito à concessão do porte de arma, exclusivamente aos

funcionários públicos concursados da categoria do cargo de Guarda-parque em todo território nacional, dos órgãos públicos ambientais, que são integrantes vinculados ao SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Justiça.

Atualmente, a Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, não contempla o porte de armas aos *funcionários públicos, do cargo de Guarda-parque* que atuam na fiscalização das diversas categorias de Unidades de Conservação Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e em áreas públicas de florestas nativas e ou preservadas do país. Tais atividades exigem desses servidores ações muitas vezes rigorosas a fim de evitar depredações, caça ilegal, pesca predatória e exploração florestal irregular. Ou seja, quem fiscaliza os crimes ambientais para defender e verificar a regularidade e legalidade da exploração de Florestas, Unidades de Conservação e Áreas Preservadas sem o porte de arma, fica extremamente vulnerável a agressões, o que tolhe a atuação repressiva da autoridade.

Sendo assim, não se pode prescindir de oferecer aos Guarda-parques as melhores condições e equipamentos para o exercício de sua atividade de polícia ambiental, uma vez que esses trabalhadores, na sua maioria, laboram no mesmo espaço social onde atuam um considerável número de infratores, tais como caçadores ilegais que, invariavelmente, portam armas de grosso calibre. Tal situação põe em risco a própria vida e a integridade física desses servidores e, portanto, justifica-se plenamente o direito ao porte de armas, uma vez que as atividades desenvolvidas por esses agentes em muito se assemelham às desenvolvidas pelos órgãos Policiais e de Segurança Pública, em consonância com o estabelecido no *Artigo 26 da Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967*, tais como a participação em *blitz* ou barreiras para fins de fiscalização ambiental/florestal, durante operações conjuntas com as polícias civis e militares, nas quais se defrontam com outras práticas ilícitas como tráfico de armas, drogas, veículos roubados, abigeato, contrabando, bem como, por ocasião da aplicação de sanções e penalidades administrativas previstas pela legislação ambiental vigente, em locais onde ocorrem infrações relacionadas ao corte ilegal de florestas, na sua maioria em locais ermos, não policiados e de difícil acesso, investigando e detendo infratores ambientais.

Convém salientar que o direito à prerrogativa do porte de armas garante a tipificação dos Guarda-parques do país e a representatividade do poder/dever de polícia na Área do Meio Ambiente, em todas as formas de abrangência das funções características do *Agente de Defesa Ambiental*, previsto no *Código 3522–05*, instituído pela *Portaria Nº 397, de 09 de Outubro de 2002*, da *Classificação Brasileira de Ocupações*, do *Ministério do Trabalho e Emprego*, observando-se como ferramenta de uso de trabalho prevista nos *Recursos de Trabalho* o item *Armamentos*.

Além das atividades inerentes às funções do cargo em questão, são acrescidas outras decorrentes de delegação ao exercício do Poder/Dever de Polícia Ambiental, consoante ao disposto do que trata o *art.70, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998*, e em cumprimento ao estabelecido nas legislações ambientais: *Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012*, *Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de Dezembro de 2011*, *Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008*, *Decreto Federal nº 6.515, de 22 de Julho de 2008*, *Lei Federal nº 9.985, de 18 de Julho de 2000*, *Lei Federal nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981*, *Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967*.

A atual lei de Proteção da Fauna, *Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967*, em seu Artigo 26, no nosso entendimento, sabiamente autoriza o dito porte: "...todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas".

É importante salientar, que a *Lei Federal nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003*, elenca a quem é assegurado o porte de armas de fogo em seu o *Artigo 6º*, mas verifica-se que no *Inciso XI, Parágrafo §5º* do referido Artigo da Lei supracitada, concede e autoriza o porte de arma de fogo na modalidade de categoria "caçador". Porém, a mesma Lei não menciona os Servidores Públicos do cargo de Guarda-parques, que são Agentes de Defesa Ambiental e que tem em seu mister de preservação como uma de suas atribuições, fiscalizar a atividade da caça clandestina ilegal, consoante ao que trata a *Lei de Proteção da Fauna*, no *art.26, Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967*.

Enfim, esta proposta visa proteger a vida dos Servidores Públicos do cargo de Guarda-parque dos órgãos ambientais da área do Meio

Ambiente do território brasileiro, abrangendo integrantes dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, da Guarda Ambiental Nacional e do Corpo de Guarda-parques.

Aguardo a aquiescência dos Excelentíssimos Deputados para que, examinado as condições de trabalho dos referidos servidores que zelam para o fiel cumprimento ao disposto e ao estabelecido nas legislações ambientais brasileiras, citadas nesta justificativa, acolham com aprovação esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado MARCO MAIA